



LEI Nº 4855/92

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 21 DE AGOSTO DE 1992

Luiz Freire
LUIZ FREIRE
Prefeito

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - Esta Lei institui normas e procedimentos a serem cumpridos por órgãos públicos, privados e pessoas físicas, durante o carnaval de Olinda.
- Art. 2º** - Considerar-se-á período carnavalesco aquele oficializado pela Prefeitura Municipal de Olinda, inclusive, a semana pré-carnavalesca.
- Art. 3º** - A escolha do título, logomarca e homenageado do carnaval deverá ser procedida, anualmente, por iniciativa da Associação Carnavalesca de Olinda e referendada pela Prefeitura Municipal de Olinda e Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS

- Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei deverão ser conferidos às agremiações todo o incentivo e apoio por se configurarem, as mesmas, como a verdadeira identidade do Carnaval.
- Art. 5º** - Serão consideradas Ruas de Passarelas Natural todas compreendidas na Cidade Alta, além das Rua do Sol, Av. Sigismundo Gonçalves, Av. Liberdade e Av. Joaquim



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

02

Nabuco, devendo, portanto, ser preservado o livre trânsito para as agremiações, nestes logradouros.

Art. 6º - A distribuição de subvenções oficiais da Prefeitura Municipal de Olinda deverá ser efetuada num prazo de, no máximo 15 dias antes do primeiro dia de carnaval.

Art. 7º - Terão direito a subvenção as agremiações carnavalescas devidamente documentadas (CGC, Estatuto publicado em Diário Oficial) e que venham se apresentando no carnaval olindense, no mínimo, há 3 anos consecutivos, conforme relação enviada à Prefeitura Municipal de Olinda, pela Associação Carnavalesca do Município, anualmente.

Art. 8º - A ausência, no carnaval, de agremiações subvencionadas deverá ser justificada perante a Associação Carnavalesca, cabendo a mesma, decidir pelo corte, ou não, da subvenção d agremiação faltosa, no carnaval posterior.

Parágrafo Único - Caracterizada a ausência como injustificada, passará a vigorar para a agremiação a carência dos 3 anos iniciais.

Art. 9º - Caberá a Associação Carnavalesca de Olinda a responsabilidade do enquadramento, determinando a categoria e nível, das agremiações a serem subvencionadas pela Prefeitura Municipal de Olinda, anualmente.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo o enquadramento se verificará após a fiscalização, pela Associação Carnavalesca de Olinda, da apresentação de cada agremiação, considerando os seguintes quesitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

03

- 1 - Vestuário
- 2 - Número de desfilantes
- 3 - Número de componentes das orquestras, batucadas, etc...
- 4 - Número de apresentações durante o carnaval
- 5 - E demais características.

CAPÍTULO III

DOS FOCOS DE ANIMAÇÃO E INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

SEÇÃO I

DOS FOCOS DE ANIMAÇÃO

Art. 10 - Será considerado foco de animação qualquer estrutura montada em ruas, calçadas ou imóveis, constituída por serviços de sonorização, havendo, ou não, presença de bandas, conjuntos ou orquestras.

Art. 11 - Na área, anteriormente, denominada Passarela Natural não poderão ser instalados focos de animação, exceto na Av. Sigismundo Gonçalves, em frente a Praça do Jacaré, e Rua do Sol, no estacionamento do Fortim.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo não se enquadram as aglomerações de moradores, no âmbito de suas residências, utilizando serviços de sonorização amadores, com potência não superior a 100 watts.

§ 2º - O descumprimento deste artigo implicará na multa de 20 UFO's, para o proprietário do imóvel, e imediata apreensão do material de sonorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

04

- Art. 12 - O horário de funcionamento dos focos de animação, instalados no perímetro do carnaval, deverá ser estabelecido entre 22:00 hs. e 04:00 hs., respeitando-se, as sim, o desfile das entidades carnavalescas.
- Art. 13 - O período de funcionamento dos focos de animação será, no máximo, o correspondente ao período oficial determinado pela Prefeitura Municipal de Olinda.
- Art. 14 - Os focos de animação oficiais da Prefeitura Municipal de Olinda, deverão ser animados, no mínimo, com a proporção de 60% (sessenta por cento) por conjuntos de frevo, bandas ou orquestras instalados em palanques ou palcos e 40% (quarenta por cento) instalados em freviocas, ônibus ou caminhões de sonorização, elétricos.
- Art. 15 - Os focos instalados fora do perímetro carnavalesco observarão as mesmas normas constantes nesta Lei, após prévia autorização de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Olinda.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

- Art. 16 - São considerados instrumentos de animação os conjuntos de frevo, orquestras e bandas que se apresentam nos focos de animação oficiais do Carnaval de Olinda.
- Art. 17 - As bandas, conjuntos de frevo e orquestras contratadas para animar esses focos de animação terão que ser, obrigatoriamente, radicados em Olinda, com experiência comprovada, através de vídeos; materiais impressos ou fitas cassete.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo poderão ser contratados artistas de outros locais, como atrações



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

05

especiais ou convidados, com shows de duração de, no máximo, 2 (duas) horas, diárias.

Art. 18 - Na composição das bandas e conjunto de frevo, contratados para animar os focos de animação oficiais da Prefeitura Municipal de Olinda, fica determinada a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, 3 (três) metais (sax, piston e trombone).

Parágrafo Único - Ao infrator deste artigo incorrerá uma multa de 70% (setenta por cento) do valor do contrato, assim como na suspensão automática do mesmo em participar de promoções futuras a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda.

Art. 19 - Fica, ainda, determinada a obrigatoriedade da execução, pelas orquestras, bandas e conjuntos de frevo em seus repertórios, de, no mínimo 60% (sessenta por cento) de frevo pernambucano, por apresentação.

§ 1º - Ao infrator deste artigo incorrerá uma multa de 70% (setenta por cento) do valor do contrato, assim como na suspensão automática do mesmo em participar de promoções futuras a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda:

§ 2º - Para os efeitos deste artigo ficará caracterizada a infração através de fitas de vídeo ou casete.

Art. 20 - À Prefeitura Municipal de Olinda caberá toda a responsabilidade de fazer cumprir todos os artigos desta seção, através do seu órgão de cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

CAPÍTULO IV

DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS

- Art. 21 - Reserva-se, única e exclusivamente a PMO, o direito de comercialização dos espaços para os postos de venda de comidas e bebidas.
- Art. 22 - Compõe-se de barracas, kombis, traillers, tabuleiros e bares residenciais os postos de venda de comidas e bebidas.
- Art. 23 - A instalação dos postos de venda só será permitida após pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou licença de funcionamento por tempo determinado, no caso de bares residenciais, em local e prazo estipulados pela PMO.
- § 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, além do pagamento da taxa estipulada, numa multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da mesma, ficando sujeito, ainda, a imediata apreensão de todo material.
- § 2º - No caso de bares residenciais lavrar-se-á o auto de infração, em nome do proprietário do imóvel.
- Art. 24 - Na Cidade Alta e Av. Liberdade somente serão permitidos postos de vendas através de bares residenciais devidamente licenciados.
- Art. 25 - Fica definitivamente proibida a ocupação do passeio público, através de balcões, mesas ou bancos como postos de venda de comidas e bebidas, em todo perímetro do Carnaval.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo, acarretará numa multa de 20 (vinte) UFO'S, ficando sujeito, ainda, a apreensão de todo material.

Art. 26 - À Secretaria da Fazenda da PMO compete a fiscalização do pagamento dos aluguéis dos espaços e da licença de funcionamento por tempo determinado de bares residenciais, sendo a guia de recolhimento, quitada, com autenticação bancária, o único comprovante legal da permissão para instalação dos postos de venda.

SEÇÃO I

DO ACESSO DE VEÍCULOS E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

Art. 27 - O esquema de ordenamento do trânsito deverá ser montado pela PMO, conjuntamente com o DETRAN, visando oferecer ao folião, e, principalmente, aos moradores da Cidade Alta, melhores condições de circulação e acesso.

Art. 28 - O acesso dos moradores da Cidade Alta deverá ser previsto em, no mínimo, 3 (três) locais, de maneira estratégica, evitando os longos percursos.

Art. 29 - Cabe à PMO e FCPSHO a orientação, aos moradores da Cidade Alta, da utilização de becos e vias secundárias, para estacionamento de veículos, visando facilitar o trânsito das agremiações e a segurança dos seus automóveis.

Parágrafo Único - O estacionamento de veículos nas ruas de Passarela Natural estará sujeito a **REBOCAMENTO** pelo DETRAN.

Art. 30 - As áreas determinadas para estacionamento de veículos poderão ser exploradas através de vendas de ingressos pela PMO, assim como comercializadas junto à iniciativa particular.

Art. 31 - Caberá a FCPSHO o levantamento, distribuição e controle



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

dos adesivos de acesso de veículos, assim como, a fiscalização de vias de acesso, evitando, ao máximo, trânsito de veículos da Cidade Alta.

SEÇÃO III

LIMPEZA URBANA

Art. 32 - É dever e responsabilidade da PMO, a remoção do lixo e lavagem de ruas no perímetro do carnaval, diariamente.

SEÇÃO IV

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 33 - Deverá a PMO prover o perímetro do carnaval de sanitários públicos, podendo utilizar tanto a rede de coleta do esgoto condominial existente, ou através de sanitários químicos volantes.

Parágrafo Único - Por falta de recursos, para efeito do provimento das instalações provisórias de sanitários, poderá se repassar o ônus para patrocinadores, facultando-os a cobrança de uma taxa ao usuário.

Art. 34 - Os sanitários já existentes no Sítio de Seu Reis e Mercado Eufrásio Barbosa deverão estar, diariamente, abertos ao público, salvaguardando todas as normas de limpeza e higiene.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA

Art. 35 - O esquema de policiamento no período carnavalesco deverá ser elaborado pela Polícia Militar de Pernambuco, PMO e FCPSHO de forma a garantir a segurança dos moradores e foliões, tanto no perímetro do carnaval, como no Município em geral.

Art. 36 - Dentro da área do controle de segurança, além das guar-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

nições e carros policiais, deverá a FCPSHO solicitar viaturas do Corpo de Bombeiros, prontidões da CELPE e COMPE SA, para eventuais emergências.

Art. 37 - É de responsabilidade da CELPE e da PMO, através do seu departamento de eletricidade, a distribuição, controle e vistoria de gambiarras, do isolamento dos palanques, das instalações elétricas provisórias nos postos de comidas e bebidas, e dos serviços de sonorização dos focos de animação, além de evitar, ou prevenir através de transformadores, a sobrecarga com o aumento do consumo de energia elétrica.

Art. 38 - Compete a FCPSHO o controle e vistoria de fogareiros e botijões de gás, utilizados pelos postos de venda de comidas e bebidas.

SEÇÃO VI DA SAÚDE

Art. 39 - Além do serviço do Pronto Socorro, deverá a PMO prover o perímetro do carnaval com, no mínimo, 3 (três) postos de Emergência, além de ambulâncias para atendimento aos foliões.

Art. 40 - Compete a PMO, através do Deptº de Saúde Pública, o controle e vistoria dos sanitários públicos e postos de vendas de comidas e bebidas, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Higiene do Município.

SEÇÃO VII DA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO

Art. 41 - Compete a PMO a iluminação e decoração nas ruas de Passarela Natural do Carnaval, além da iluminação de alguns logradouros como medida preventiva de segurança.

Parágrafo Único - A iluminação e decoração dos focos de



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

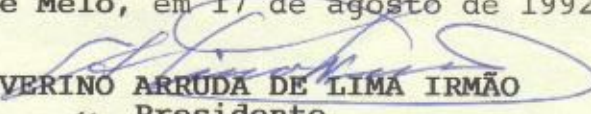
animação deverão ser custeadas pelos patrocinadores dos mesmos.

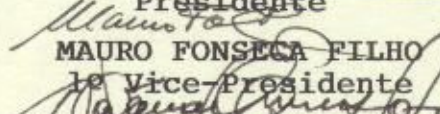
CAPÍTULO V

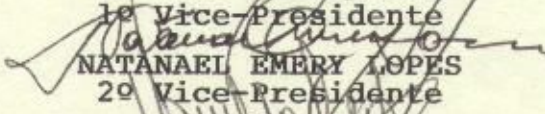
DA MÍDIA E DOS PATROCINADORES

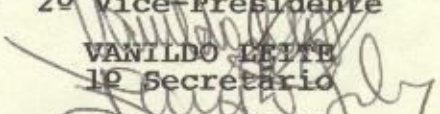
- Art. 42 - Reserva-se única e exclusivamente à Prefeitura Municipal de Olinda o direito de comercialização da marca e dos espaços do Carnaval de Olinda, ou a terceiros legalmente autorizados.
- Art. 43 - Aos patrocinadores dos focos de animação estarão, apenas, reservados os espaços, dos palanques ou palcos, e, para colocação de faixas ou bandeiras, do local.
- Art. 44 - Fica ainda reservado, aos patrocinadores dos focos de animação, o direito da divulgação do mesmo na imprensa falada, escrita e televisada, utilizando a sua logomarca, desde que arque com os custos decorrentes.
- Art. 45 - Na comercialização dos focos de animação os patrocinadores serão os responsáveis, no mínimo, pelos custos decorrentes com os instrumentos de animação, sonorização, palcos ou palanques, decoração e iluminação do local.
- Art. 46 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

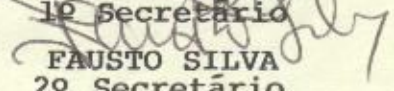
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 17 de agosto de 1992.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


NATANAEL EMERY LOPES
2º Vice-Presidente


VANILDO LEITE
1º Secretário


FAUSTO SILVA
2º Secretário